

**A. I. N°** - 087078.0004/04-5  
**AUTUADO** - ELDER ANTUNES DA SILVA  
**AUTUANTE** - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 05. 10. 2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0367-04/04

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA 1. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diante das determinações legais e provas acostadas aos autos houve a diminuição do débito originalmente cobrado. 3. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/6/04, cobra o imposto no valor de R\$725,14, acrescido da multa de 50%, mais multa no valor de R\$230,00 pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido sobre o estoque final, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (junho 2003) – R\$45,14;
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, referente aos meses de maio e junho de 2002 no valor de cada parcela de R\$290,00 e junho de 2003 no valor de R\$100,00 – R\$680,00;
3. Falta de apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente ao exercício de 2003 e quando da solicitação da baixa cadastral. Multa no valor de R\$230,00.

O autuado (fls. 11/12) apresentou defesa ao lançamento quanto ao item 2 da autuação, vez que recolheu o valor do imposto e multa referentes aos itens 1 e 3.

Quanto ao ICMS mensal, que deixou de ser recolhido, afirmou que tomou ciência do auto no dia 30/6/2004, por volta das 16:30 horas, na Inspetoria de Vitória da Conquista, o acusando de ter cometido as irregularidades ora imputadas. Porém o imposto dos meses de maio e junho de 2002 foi pago em 20/8/2002, através da conta de energia elétrica no valor de R\$25,00, respectivamente. O complemento foi quitado em 30/6/2004, devidamente corrigido. Com relação àquele do mês de junho de 2003, o pagamento foi efetuado em 29/6/2004.

Pelas razões expostas, requereu a extinção do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 24) ratificou em sua totalidade a autuação, pois quando do recolhimento do imposto, a empresa autuada já se encontrava sob ação fiscal.

## VOTO

O autuado não apresentou defesa aos itens 1 e 3 da autuação, ou seja, o imposto cobrado sobre os estoques finais quando do pedido de encerramento de suas atividades e da falta de apresentação ao fisco da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, recolhendo o ICMS e a multa cobrados. Não havendo lide a ser decidida mantendo a autuação no valor de R\$45,14 de ICMS e o valor de R\$230,00 pela não apresentação da DME do exercício de 2003.

A questão se encontra no item 2 da autuação, que o analiso por período.

1. Provado nos autos (fls. 17/18) que parte do ICMS ora cobrado e em relação aos meses de maio e junho de 2002, foi pago em 20/8/2002 - R\$25,00, respectivamente. Estes valores não podem ser incluídos na ação fiscal que foi realizada em 2004 (fl. 5).

2. o autuado em 29/6/2004 recolheu o valor do ICMS que deveria ter sido pago em junho de 2003 e em 30/6/2004 o complemento do valor do imposto referente a maio de 2002 (fls. 15 e 16 do PAF).

É certo, como afirmou o autuante, que o início da ação fiscal inibe o pagamento do tributo ora em discussão. Além disto a lavratura do Termo de Início de Fiscalização dá início a ação fiscal (art. 26, II, do citado Regulamento). No entanto é dever da autoridade administrativa observar as determinações do RPAF/99. Pela análise dos autos, em 22/6/2004 o autuante lavrou um Termo de Início de Fiscalização (fl. 5) que não foi dado a conhecer ao contribuinte, já que não existe sua assinatura e nem pelo preposto fiscal não foi rebatida a afirmativa do sujeito passivo de que o desconhecia. Não existe qualquer outro termo legal além do citado para embasar o procedimento fiscal. Desta forma, as determinações do art. 28, I do RPAF/99 não foram cumpridas, já que textualmente determina: *Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso: I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo* (grifo), a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte. Afora tal consideração, o art. 29 da norma regulamentar em análise somente dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, nos termos que determina, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de: a) descumprimento de obrigação acessória; b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular; c) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias ou tratando-se de Notificação Fiscal.

Diante desta constatação e como o sujeito passivo somente tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 30/6/2004, o imposto referente a junho de 2003, recolhido em 29/6/2004 com os devidos acréscimos tributários, não pode ser incluído nesta ação fiscal que para todos os efeitos legais somente iniciou neste dia, conforme art. 26, IV, do RPAF/99. Já aquele relativo ao complemento do mês de maio de 2002, pago em 30/6/2004 não se aplica a mesma regra e este não pode ser excluído do Auto de Infração, embora deva ser homologado o valor recolhido.

3. o complemento do ICMS referente ao mês de junho de 2002 não ficou provado nos autos que foi quitado. Assim, é o mesmo devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$575,14, conforme

demonstrativo de débito a seguir, mais a multa no valor de R\$230,00, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

| CÓDIGO DÉBITO                       | DATA OCORRÊNCIA          | DATA VENCIMENTO      | IMPOSTO DEVIDO                    | MULTA (%) | MULTA         |
|-------------------------------------|--------------------------|----------------------|-----------------------------------|-----------|---------------|
| <b>INFRAÇÃO 1</b><br>10             | 17/06/2001               | 9/8/2001             | 45,14<br><b>45,14</b>             | 50        |               |
| <b>TOTAL INFRAÇÃO 2</b><br>10<br>10 | 31/05/2002<br>30/06/2002 | 9/6/2002<br>9/7/2002 | 265,00<br>265,00<br><b>530,00</b> | 50<br>50  |               |
| <b>INFRAÇÃO 3</b><br>61             | 17/06/2003               | 9/7/2003             |                                   |           | <b>230,00</b> |
| <b>TOTAL AI</b>                     |                          |                      | <b>575,14</b>                     |           | <b>230,00</b> |

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087078.0004/04-5**, lavrado contra **ELDER ANTUNS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$575,14**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII do mesmo Diploma Legal, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR